



# *Município de Marmeleira*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 26 de janeiro de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2099/2025**  
**Pregão Eletrônico n.º 081/2025**

## **PARECER JURÍDICO n.º 29/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela licitante PINHEIROS VEÍCULOS LTDA.** (mov. 47), em face da decisão que habilitou a empresa NASA MOTORS LTDA. no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 081/2025**, cujo objeto é “contratação de empresa para aquisição de veículos (passeio e ônibus),”, a fim de atender demanda do Departamento de Saúde.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa habilitada conteria desconformidade formal, em razão de menção a Termo de Referência de outro ente federativo, além de alegar ausência de comprovação de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Estado do Paraná, requisitos que, em seu entender, imporiam a desclassificação da Recorrida.

Em sede de contrarrazões, a licitante NASA MOTORS LTDA defendeu a regularidade da proposta apresentada, sustentando que eventual referência formal a outro ente público não compromete o conteúdo material da proposta, tratando-se de impropriedade meramente formal, sem prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Aduziu, ainda, que comprovou documentalmente a existência de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Estado do Paraná, por meio de Declaração de Suporte Técnico juntada aos autos, afirmando que atendeu integralmente às exigências do edital.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

### **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O prazo teve seu termo inicial na data de 15/01/2026 e termo final em **20/01/2026**. Considerando a interposição do Recurso em 20/01/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.**

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. No presente caso, verifica-se que as contrarrazões foram protocoladas em 21/01/2026, **dentro do prazo legal.**

Registre-se, por oportuno, que consta erro material na data aposta no documento apresentado pela empresa NASA MOTORS LTDA, no qual figura o ano de “2025”, quando, pelos demais elementos constantes dos autos e pela cronologia do procedimento, é possível aferir tratar-se, inequivocamente, de equívoco formal, devendo ser considerado como ano de 2026, não havendo qualquer prejuízo à regularidade, à tempestividade ou à validade do ato processual.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob à ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a alegada referência formal a Termo de Referência de outro município não compromete o conteúdo material da proposta apresentada pela empresa NASA MOTORS LTDA, não havendo divergência quanto ao objeto licitado, às especificações técnicas, aos valores ofertados, aos prazos ou às demais condições essenciais previstas no instrumento convocatório.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Trata-se, portanto, de **impropriedade meramente formal, destituída de potencial para macular o julgamento objetivo do certame ou gerar prejuízo à Administração, não se configurando vício insanável apto a ensejar a desclassificação da proposta.**

Registra-se que, muito embora as contratações públicas no Brasil tenham histórico marcado por um forte formalismo, a nova legislação de regência de Licitações e Contratos trouxe expressiva transformação, dando nova roupagem e força normativa ao tema,

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta no sentido de que o rigor formal deve ser mitigado quando ausente prejuízo concreto à Administração ou à isonomia, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa. A adoção de formalismo excessivo, com a desclassificação por falhas meramente formais, contraria o interesse público e a moderna orientação do controle externo, que privilegia a análise substancial dos requisitos e a preservação da competitividade.

Assim, valioso atentar-se ao Princípio da Vedação ao Excesso de Formalismo, também denominado Princípio do Formalismo Moderado, consagrado implicitamente no ordenamento jurídico e reforçado pela Lei 14.133/21, cuja hermenêutica deve ser sistemática e teleológica a fim de viabilizar a coexistência harmônica com os demais princípios, tudo em prol do supremo interesse público, de modo que o apego irrestrito à forma não pode se sobrepor à análise substancial do atendimento desse interesse.

A Administração deve evitar que formalidades excessivas ou meramente burocráticas sirvam de óbice à continuidade do procedimento ou à contratação de proposta mais vantajosa, desde que os requisitos essenciais à validade do ato estejam presentes e que não haja prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da melhor proposta. É o que se extrai do art. 12, inciso III, da LL:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

**III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;**

[...] [Grifou-se].

No que se refere à alegação de ausência de comprovação de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Estado do Paraná, verifica-se que a empresa vencedora apresentou,






# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

ainda na data de 12 de janeiro (mov. 41), documentação específica consistente em Declaração de Suporte Técnico, contendo a identificação da empresa responsável pelo atendimento, os endereços das unidades de assistência técnica e os dados necessários para contato e execução dos serviços, em conformidade com o Anexo IV do edital. Confira-se:



**AO**  
**MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO 081/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2099/2025**  
**ABERTURA: 12/01/2025 - 08:30HS**  
**TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM**

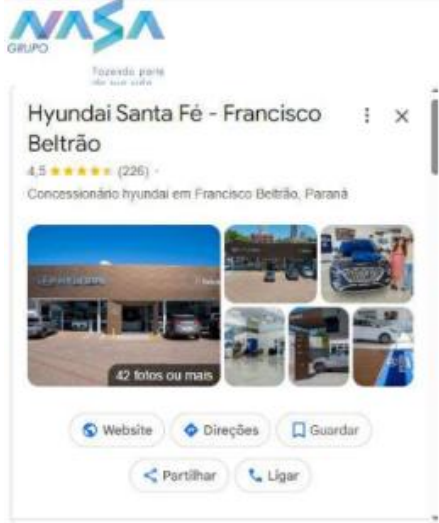
**DECLARAÇÕES UNIFICADAS**

A empresa **NASA MOTORS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.452.796/0001-07 com sede na cidade de São Luis de montes belos, na Endereço: Rodovia GO-060, KM 120, esquina com a Avenida Kennedy, n° 2300, São José, cep 76.100-000, por seu representante legal, o Sr. **KEINTON CLARO BARBOZA**, RG nº 5365908 SPTC - GO, CPF nº 03828449123, brasileiro, casado, representante legal, residente à Rua Humaitá, Qd 71 Lt 01, Bairro São Francisco, Goiânia - GO, em cumprimento as determinações da Lei DECLARA:

**DECLARAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO**

Declaro que nossa empresa dispõe de assistência técnica autorizada na Região Sudoeste do Estado do Paraná, próximo ao Município de Marmeleiro-PR, objeto do **Pregão Eletrônico nº 081/2025**, descrito no **Anexo I do Edital**, conforme a seguir relacionadas:

Hyundai Santa Fé - Francisco Beltrão. Rua Antonina, 475 - Nossa Senhora Aparecida Francisco Beltrão



São Luis de montes belos, 12 de JANEIROo de 2025.

Dessa forma, não procede a alegação de que teria havido mera afirmação genérica, uma vez que há nos autos elementos documentais aptos a demonstrar o atendimento à exigência editalícia.

Cumpra salientar que o edital não exige que a licitante possua sede própria na região, mas tão somente que assegure a prestação de assistência técnica autorizada, por meio de declaração, requisito que restou atendido.

Nesse contexto, considerando que a decisão que habilitou a empresa NASA MOTORS LTDA revela-se compatível com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que as condições editalícias foram atendidas, **entendo que não assiste razão à Recorrente**, ao que passo a concluir.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem da alçada desta Procuradoria, nos termos da fundamentação supra, **manifesta-se pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Administrativo e das Contrarrazões, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, com a manutenção da habilitação da licitante NASA MOTORS LTDA e prosseguimento do feito.**

É o Parecer, o qual submeto à Autoridade Competente para a decisão final.

Assinado eletronicamente por:  
 KARIMA HAWA MUJAHED  
 26/01/2026 15:26:34

Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
 Procuradora Jurídica  
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/01/2026 15:26:03:00-03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/ip839be72477c16>





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Pregão Eletrônico n° 081/2025**

**Processo Administrativo Eletrônico n° 2099/2025 - Cód. Verificador: 69K499PB**

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de veículos (passeio e ônibus), atendendo as necessidades do Departamento de Saúde.

**Assunto:** Recurso da empresa PINHEIROS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.692.763/0001-03.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PINHEIROS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 01.692.763/0001-03 e Contrarrazão da empresa NASA MOTORS LTDA, inscrita no CNPJ n° 26.452.796/0001-07.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 15/01/2026.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante PINHEIROS VEÍCULOS LTDA apresentou recurso alegando, em síntese, que a proposta da empresa habilitada conteria desconformidade formal, em razão de menção a Termo de Referência de outro ente federativo, além de alegar ausência de comprovação de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Estado do Paraná, requisitos que, em seu entender, imporiam a desclassificação da Recorrida.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Em sede de contrarrazões, a licitante NASA MOTORS LTDA defendeu a regularidade da proposta apresentada, sustentando que eventual referência formal a outro ente público não compromete o conteúdo material da proposta, tratando-se de impropriedade meramente formal, sem prejuízo à Administração ou à isonomia entre os licitantes. Aduziu, ainda, que comprovou documentalmente a existência de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Estado do Paraná, por meio de Declaração de Suporte Técnico juntada aos autos, afirmando que atendeu integralmente às exigências do edital.

### VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:





Considerando o Parecer Jurídico nº 29/2026 - PG (em anexo), que discorre que, a Procuradoria manifesta-se sob enfoque estritamente jurídico, com caráter meramente opinativo e não vinculante, sem adentrar no mérito administrativo, ressaltando a obrigatoriedade de observância da legislação aplicável ao procedimento.

Da análise dos autos, conclui-se que a referência formal a Termo de Referência de outro município pela empresa NASA MOTORS LTDA configura impropriedade meramente formal, sem prejuízo ao objeto licitado, às especificações técnicas, aos valores, prazos ou demais condições essenciais do edital, não sendo vício capaz de comprometer o julgamento do certame ou ensejar a desclassificação da proposta.

Destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União consagram o princípio do formalismo moderado, afastando o rigor excessivo quando inexistente prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade, privilegiando-se a proposta mais vantajosa.

Quanto à alegação de ausência de assistência técnica autorizada na região sudoeste do Paraná, verifica-se que a empresa vencedora apresentou documentação idônea e tempestiva, consistente em Declaração de Suporte Técnico, em conformidade com o edital, não sendo exigida a manutenção de sede própria na região.

Diante disso, entende-se que a habilitação da empresa NASA MOTORS LTDA se encontra em consonância com as disposições editalícias e com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual não assiste razão à recorrente.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 29/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa PINHEIROS VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.692.763/0001-03, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 29/2026 - PG irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 29 de janeiro de 2026.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025







## DESPACHO

Considerando, o Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 29 de janeiro de 2026.

**Jander Luiz Loss**  
**Prefeito**

